

**EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS ENQUANTO SANÇÃO POR USO  
DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

RURAL PROPERTY EXPROPRIATION AND URBAN AS PUNISHMENT FOR THE USE  
OF LABOR ANALOGOUS TO SLAVERY

Willian Andriola - Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de  
Cascavel – UNIVEL. Av. Expresso Norte, 494, Floresta, Cascavel, PR, CEP:85804602.  
willian\_rokcer\_sk8@hotmail.com

Elizabet Leal da Silva - Doutoranda em Direito - PUCRS; Mestre em Ciências Jurídicas  
pela UniCesumar; Professora - UNIVEL; Bolsista Capes. Rua Selvino Casagrande, 47,  
Cascavel, PR, CEP: 85805160. 45 999629048. elizabet@univel.br

## FOLHA DE RESUMO

**RESUMO:** O presente trabalho busca examinar a evolução do combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, com foco na análise do Projeto de Lei do Senado 432/13, tendo como principal função verificar se o referido projeto PLS 432/13 é um avanço, por regulamentar a Emenda Constitucional nº81 e trazer ao âmbito jurídico um conceito legal ao trabalho escravo, extinguindo a subjetividade imposta anteriormente, auxiliando assim, no cumprimento da lei, ou retrocesso às políticas públicas do Estado de prevenção e combate ao trabalho análogo ao escravo, isto, porque, o presente projeto pretende excluir o termo "trabalho degradante", um dos principais princípios utilizados no combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. Assim como relembrar uma breve evolução das medidas utilizadas no combate, mais especificamente sobre a evolução do termo "trabalho degradante".

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Escravo. Trabalho degradante. Retrocesso. Evolução.

**ABSTRACT:** This study aims to examine the evolution of the fight against slave labor in Brazil, focusing on analysis of Senate Bill 432/13, having as main function verify if the project PLS 432/13 is a breakthrough for regulating Constitutional Amendment No. 81 and bringing to the legal framework a legal concept of slave labor, extinguishing subjectivity imposed so far, therefore helping in Law enforcement, or as retreat to the public policies that prevent and combat slave labor, that's because, the present project aims to delete the term "degrading work", one of the main principles used to combat slave labor in Brazil. As a brief reminder evolution of the measures used in combat, more specifically on the evolution of the term "degrading work".

**KEYWORDS:** Slavery. degrading work. Retrogression. Evolution.

## **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, o Código Penal em seu artigo 149 define o crime de trabalho escravo como “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 81 de 5 de junho de 2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, passou a ser prevista no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for localizada exploração de trabalho escravo, sendo as terras destinadas à reforma agrária ou programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

A questão passou a ficar carente de uma regulamentação que especifique o que exatamente é o termo "trabalho análogo ao escravo", nesta direção surge o Projeto de Lei do Senado 432/13, com o principal objetivo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81 e também dispor sobre a expropriação onde se localizem a exploração de trabalho escravo, além de trazer um conceito legal ao termo.

O problema do referido PLS 432/13 é a retirada do trabalho em condições degradantes do tipo penal brasileiro, que está previsto no artigo 149 do Código Penal de forma a considerar como trabalho em condições análogas às de escravo apenas aquele em que há: "a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; o cerceamento do uso de meio de transporte para reter o trabalhador no local de trabalho; a vigilância ostensiva e a apropriação de seus documentos e a restrição de sua locomoção em razão de dívida".

Nesta via, o presente trabalho busca esclarecer se o Projeto de Lei do Senado 432/13 pode ser considerado um avanço, por regulamentar a Emenda Constitucional nº81 e trazer ao âmbito jurídico um conceito legal ao trabalho escravo, extinguindo a subjetividade imposta anteriormente, auxiliando assim, no cumprimento da lei, ou retrocesso referente as Políticas Públicas do Estado. Haja vista, que o presente projeto pretende excluir o " trabalho degradante ", principal princípio utilizado no combate ao trabalho escravo no Brasil.

## **2 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

Trata-se de uma questão tanto antiga como atual, questão esta, que vem inclusa na sociedade internacional e no âmbito jurídico há muitos anos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) colocou o Brasil à frente no combate à escravidão moderna, escravidão esta que não se caracteriza mais pela compra e venda de pessoas, mas sim pela exploração de mão de obra de trabalhadores que violam a dignidade da pessoa humana.

Uma leitura superficial sobre o tema daria a impressão de que o bem maior protegido é a liberdade do indivíduo e, cumpre reconhecer, até a alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei n. 10.803/2003, essa era a concepção dominante, para não dizer pacífica. Ocorre que, a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida. Pelo contrário, há hipóteses em que não se discute de forma direta, talvez se deva dizer, de forma principal, a supressão da liberdade do ser humano, como na jornada exaustiva e nas condições degradantes de trabalho, pois há bem maior a se proteger que a liberdade, (FILHO, 2010, p.62). No presente caso, o autor se refere a dignidade, considerando esta, bem jurídico maior a se proteger, o que não significa desconsiderar a proteção a liberdade.

Neste sentido, dispõe Bitencourt:

Reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, condição deprimente e indigna (...) um estado de servidão, de submissão absoluta (...) reduzindo-o à condição de coisa. (...). O agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc. (...) a execução de trabalho em condições desumanas, indignas ou sem remuneração adequada. (...).

Ainda, de acordo com Filho (2010), tem-se o crime de redução à condição análoga à de escravo em duas hipóteses:

a) o trabalho escravo típico, que contempla o trabalho forçado ou em jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e o trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída (chamado comumente de servidão por dívida); e b) trabalho escravo por equiparação, que se verifica nas hipóteses de retenção no local de trabalho, por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, e de manutenção de vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador (FILHO, 2010 p. 66).

Essa classificação, segundo o mesmo autor, trouxe duas grandes vantagens:

Primeiramente ampliando o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, com o principal objetivo de proteger o que, de fato, é o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, tornou-se mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética, lacônica redação anterior do artigo 149 do Código Penal não permitia (FILHO 2010, p.63).

A alteração deixou mais simples a identificação, quando encontrada a situação nas investigações e fiscalizações que se enquadra como trabalho em condições análogas à de escravo ou não, dando maior segurança para as condutas adotadas.

Segundo Melo (2003), "para descrever as condições degradantes de trabalho, relaciona, acertadamente, péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação de trabalho". Depois indica, a título de exemplo, algumas situações em que se verificam trabalho degradante, como:

A intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta de alojamentos sem condições mínimas; o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano etc.

Por sua vez, Nucci (2008 p. 690) afirma que, para haver condições degradantes de trabalho, "é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que um ser humano livre e digno". Continua dizendo que é o bom senso que indicará para a caracterização, o caminho a percorrer, podendo o magistrado utilizar a legislação que rege o trabalho e fixa as condições mínimas.

Destarte, segundo Velloso e Fava (2006 p. 132-133) pode se dizer que o trabalho em condições degradantes "é aquele em que falta condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, alimentação e inclusive respeito, assim como falta de garantias de saúde e segurança", a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, Pietro (2012, p.166) afirma que, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde, tem-se o trabalho em condições

degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

A partir dessas Posições, podem-se caracterizar as condições degradantes de trabalho com base em três elementos:

1. a existência de uma relação de trabalho; 2. a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou bem; 3. a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine (FILHO 2010, p.72).

Destarte, Filho (2010, p. 73) afirma ainda, que as condições degradantes de trabalho podem ser definidas como: "condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada", resultando concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente.

Tomando este caminho, ainda pode pairar algum tipo de incerteza, isto porque não há possibilidade de oferecer definição que liste todas as condições degradantes de trabalho, pelo todo exposto, a identificação ainda dependerá, como disse Nucci anteriormente, de bom senso do intérprete.

Porém, essa incerteza desaparece ou é ao menos amenizada quando, ao lado das definições, se agrega o elemento caracterizador dessa hipótese de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, pois esse elemento é concreto e suficiente para a tipificação.

## **2.1 BREVE EVOLUÇÃO DO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL**

É importante lembrar a evolução do combate ao trabalho escravo brasileiro, o objetivo é demonstrar como essa atuação alterou-se ao longo dos anos, positivamente, mas, ao mesmo tempo, revelar que ainda há muito a se fazer.

As inspeções no meio rural, especialmente no Estado do Pará, começaram, com mais vigor, na primeira metade da década de 1990.

O que se via, naquela ocasião, era a mesma situação que hoje, com a mudança da redação original do art. 149 do Código Penal se caracterizaria como trabalho em condições análogas à de escravo pelas condições degradantes de trabalho.

Segundo Filho (2010, p. 74) "é provável que a situação naquela época onde houve fiscalização fosse até mais grave". Os fiscais do Trabalho, hoje auditores, não tinham o domínio de todo o conhecimento necessário para saber exatamente o que investigar. "O que se fazia, com algumas adaptações, era investigar e fiscalizar mais ou menos como se fiscalizava e investigava no meio urbano" *ID*

Nesse tempo, o Estado Brasileiro não havia formalmente reconhecido a prática do trabalho escravo em seu território, assim, não havia nenhuma discussão coordenada no setor público a respeito, muito menos iniciativas concretas para a sua identificação.

O tempo passou e, da segunda metade da década de 1990 em diante, a situação alterou-se significativamente. O trabalho escravo, ainda que as margens da lei, foi reconhecido pelo Brasil, criou-se então um grupo no Ministério do Trabalho, hoje Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com caráter nacional e reconhecido como

Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mudando então a maneira de agir nas inspeções assim como a atuação do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Os anos seguintes foram de aperfeiçoamento na atuação de combate ao trabalho análogo ao escravo, a fiscalização era feita de maneira mais adequada, compatível com a realidade.

Corroborando com este pensamento, Filho (2010) afirma que quando localizado o trabalho escravo, a ação se iniciava no próprio local, resgatando os trabalhadores, e, como forma de prevenir que no futuro esse mesmo proprietário voltasse a cometer o ato, iniciava as ações a fim de responsabilizar os verdadeiros responsáveis.

Caracterizado o trabalho escravo, no próprio local a ação se iniciava, o resgate ocorria e, caso necessário, as ações para garantir o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores eram propostas. Terminada essa fase, outra começava, com o principal objetivo de prevenir que no futuro este mesmo tomador de serviços não voltasse a praticar o ilícito. Assim, as ações eram propostas para conduzir à legalidade o empreendimento rural, sendo o instrumento utilizado a ação civil pública, sempre com o cuidado de verificar e responsabilizar, principalmente, o verdadeiro responsável pelo empreendimento (FILHO, 2010).

Portanto, este período foi essencial, principalmente pela construção do pensamento e de ação, isto porque, em matéria trabalhista, houve compreensão do Poder Judiciário, da importância de compreender e coibir esta prática ilícita, que infelizmente sustentava as atividades de todo um segmento econômico.

O enfrentamento ao trabalho escravo chegou ao seu auge na primeira década do século XXI, aumentando as equipes do Grupo Móvel, com a criação de varas do trabalho em áreas de grande incidência da prática e trabalho escravo.

Não obstante, à medida que crescia a conscientização a respeito da gravidade do problema e da necessidade de haver enfrentamento mais amplo, surgiram propostas e medidas que isolaram os que praticavam o trabalho escravo, causando-lhes significativo prejuízo.

Uma dessas medidas foi a criação no MTE pela Portaria n. 540 de 15 de outubro de 2004, do Cadastro de Empregadores que tinham mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, a chamada "lista suja do trabalho escravo", onde chega a alijar do mercado os empreendimentos rurais flagrados na prática, principalmente pela não aquisição de seus produtos pelos distribuidores, supermercados, etc.

Ainda, Segundo Filho (2010, p.80):

Houve em 2003 e 2008, dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, o segundo, conforme o Ministro Paulo Vannuchi, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para atualizar o primeiro, que teve, de acordo com o Ministro, 68,4% as metas estipuladas alcançadas, conforme avaliação da organização internacional do Trabalho.

Não é de grande conhecimento da sociedade brasileira, mais países como Venezuela, Espanha, entre outros, possuem projetos inspirados na legislação brasileira, no combate à escravidão, isso tudo indica que o Brasil é um dos principais países no combate ao trabalho escravo moderno," Já que não se pode esperar que a escravidão moderna se caracterize pelo uso de correntes, mas sim por violações a dignidade da pessoa humana" (NEVES, 2012).

Dentre as normas já existentes no âmbito internacional de combate ao trabalho escravo pode-se elencar: Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU; Convenções 29, 95 e 105 da OIT (Organização Internacional

do Trabalho); Convenção sobre a Escravidão das Nações Unidas; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU; Pacto de São José da Costa Rica; dentre outros. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, possui vasta legislação sobre o tema, dentre os quais se pode destacar: arts. 1.º a 7.º, 170, 184, 186 e 193 a 195 da Constituição Federal de 1988; Lei 4.504/1964; art. 149 do Código Penal; Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; dentre outras (MACEDO, 2012).

Mesmo com todo o esforço no combate ao trabalho escravo, é inegável que ainda está longe de ocorrer a erradicação total.

### **3 AVANÇO SIGNIFICATIVO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº81**

Antes mesmo de aclarar sobre o referido projeto, é necessário um breve esclarecimento referente ao novo texto normativo da Emenda Constitucional nº81 oriunda da proposta de Emenda à Constituição nº57A de 1999, nº 438 de 2011 na Câmara dos Deputados, haja vista que esta trouxe grande alteração no judiciário, pois veio com o intuito de fortalecer ainda mais o combate ao trabalho escravo, trazendo como sanção a expropriação do imóvel rural ou urbano sem indenização alguma ao proprietário onde for encontrado trabalho análogo ao escravo, isso tudo com intuito de inibir ainda mais o uso potencializado desta ação já que a desapropriação aplicada anteriormente não causava consideráveis perdas ao proprietário flagrado.

A Emenda Constitucional deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal sendo a seguinte:

**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Ao inserir no artigo [243](#) da [Constituição Federal](#) essa hipótese de expropriação, onde não há que se falar em indenização, o ordenamento jurídico pátrio passou a ser capaz de obstaculizar o emprego de uma das formas mais ilegítimas de exploração do ser humano.

Aliando o novo texto normativo do artigo 243 da Constituição Federal junto ao Art. 149 do Código Penal:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas [penas](#) incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

E ainda, forçoso destacar a existência da Instrução Normativa nº 91/2011 da secretária de Inspeção do Trabalho, a qual elucida conceitos atinentes à matéria, bem como “dispõe sobre a [fiscalização](#) para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo”. Passou-se a prever que onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, serão os referidos bens expropriados.

Importante destacar que as modalidades de propriedades passíveis de expropriação também foram ampliadas. Anteriormente, o art. 243 da Constituição Federal previa que apenas glebas poderiam ser tomadas. Hoje, fica claro que tanto as propriedades rurais, como as urbanas, de qualquer região do País, onde for localizada a exploração de trabalho escravo, poderão ser expropriadas.

Ou seja, uma significativa alteração que proporciona uma enorme ampliação do rol de bens que podem ser tomados e destinados aos fins especificados pelo dispositivo constitucional.

Segundo (MIRAGLIA; FINELLI, 2015): "a expropriação da terra pode, de maneira eficaz, inibir a prática do crime de trabalho escravo, desestimulando a exploração da mão de obra e diminuindo a reincidência", já que há o risco de prejuízo maior (perda da propriedade) a tendência é que cada vez menos se utilizem desse ilícito.

### 3.1 DESAPROPRIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INSTITUTOS DISTINTOS

#### 3.1.1 Desapropriação

Nas palavras de Justen Filho (2005): “Desapropriação é ato estatal unilateral que produz extinção da propriedade sobre um bem ou direito e a aquisição do domínio sobre ele pela entidade expropriante, mediante indenização justa”.

Ainda mais detalhadamente, conceitua Mello (2010):

À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real (MELLO 2010).

Diante do exposto observa-se que a desapropriação se caracteriza pela tomada do imóvel, por meio de indenização, ou seja, de qualquer forma o empregador mesmo perdendo sua terra seria reembolsado, o que de fato não causa grande preocupação a estes proprietários, isto porque, o risco dessa perda ainda é pequeno, e mesmo se ocorrer, haverá indenização, diferentemente da inovação que a Emenda constitucional n. 81 trouxe para o ordenamento jurídico, a possibilidade de expropriação, da qual será tratada abaixo.

#### 3.1.2 Expropriação

Diferentemente da Desapropriação, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão

expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A maior diferença entre desapropriação e expropriação está na forma como é aplicada, "a desapropriação, tem como principal intuito mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, a perda do bem, substituindo por justa indenização" (CASTILHO, 2015). Já a expropriação segundo o art. 243 da Constituição Federal é a "tomada" do imóvel rural ou urbano sem qualquer indenização ao proprietário, sendo destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

#### **4 PROJETO LEI DO SENADO 432/13, AVANÇO OU RETROCESSO EM RELAÇÃO AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO NO TOCANTE A PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

A Emenda Constitucional nº 81 deu um passo histórico e gigantesco na erradicação do trabalho escravo no Brasil, desse modo, o Estado Brasileiro, que já fora elogiado pela OIT, em declaração ocorrida no ano de 2013, reforçou o combate ao trabalho escravo conforme se comprometeu, quando tornou-se signatário das Convenções de nº 29 e 105 da OIT, que tratam da erradicação e proibição dos trabalhos forçados e degradantes.

ocorre que, A Emenda Constitucional em comento, apesar de representar um grandioso avanço, ao dispor a expressão "na forma da lei", denota que a norma é de eficácia limitada, necessitando de uma lei para que possa ser aplicada em sua plenitude.

Essa necessária regulamentação que veio por meio do Projeto de Lei do Senado 432/13, que traz em seu texto além da possibilidade de expropriação (bem detalhado) um conceito legal aplicável ao trabalho análogo ao escravo. Em tramitação no Congresso, o projeto pretende revisar a legislação para reduzir as hipóteses do que pode ser considerado trabalho escravo no Brasil.

O que vem gerando grande repercussão é o fato de que o presente projeto traz os princípios consolidados pela doutrina pátria e pela legislação, exceto talvez um dos mais importantes, o trabalho em condições degradantes, certamente sob a justificativa de que o conceito para tal seria indeterminado ou subjetivo, conforme pode se observar no art. 1º, § 1º do PLS 432/2013:

**Art. 1º[...]** § 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – A submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

O projeto de lei tem como objetivo reduzir o conceito de trabalho escravo somente para ocorrências em que se identifica o cerceamento à liberdade do trabalhador, excluindo casos em que estes são submetidos a situações degradantes.

Afirmou as Nações Unidas na nota técnica sobre o tema "situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada" (Organização das Nações Unidas, 2016).

Restando tão somente, as hipóteses de trabalho forçado e de cerceamento de liberdade do trabalhador, como configuradores do trabalho escravo.

Para a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), a definição de “condição degradante” é um conjunto de situações que coloca em risco a saúde e a vida do trabalhador, sujeitando-o a condições desumanas de alojamento, alimentação, trabalho, saúde e segurança.

Nas palavras de Garcia (2014), uma vez publicada nova lei, acarretará em grande prejuízo na criminalização da conduta, sendo que o esvaziamento do art. 149 do Código Penal deixará de punir principalmente os empregadores, além de acarretar inúmeras perdas ao ordenamento jurídico. Restringir a prática que se objetiva extirpar, a estas duas figuras, é um passo na contramão rumo ao progresso dos direitos trabalhistas e garantidores da dignidade da pessoa humana.

Se com atual redação do art. 149 do CP o Ministério Público Federal já enfrente dificuldades na condenação dos empregadores, a restrição no tipo penal acarretará completa paralisia das sanções penais.

Neste sentido, caminha jurisprudência firmada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) que na lavra da Ministra Rosa Weber entende que:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Talvez o maior equívoco foi condicionar a aplicação da norma à edição de lei, transformando a norma constitucional em norma de eficácia limitada, dependendo de lei que a defina, congelando assim, a eficácia imediata.

Neste sentido, fica a preocupação dos operadores do direito no que tange a aprovação de referido projeto, pois descaracteriza uma das hipóteses mais comuns de trabalho escravo, principalmente no Brasil, onde o trabalho forçado, de modo geral, é encontrado de forma “camuflada” por meio de outras condutas, seria considerado imenso retrocesso histórico.

Filho (2010, p.129) discorre em seu livro:

Não há justificativa para permitir que, em pleno século XXI, ainda tenhamos milhares de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, trabalhando sem liberdade ou em condições que, de tão degradantes, seriam intoleráveis se infligidas a qualquer ser vivo.

Não há justificativa plausível para, em nome de maior competitividade, da produção mais eficiente, aceitarmos o trabalho precário, com a criação de formas grotescas de exploração do trabalhador, como tem ocorrido com as cooperativas de mão de obra.

Não há justificativa suficiente para o fato de ainda existir quem olhe com tolerância para o trabalho das crianças, como se este fosse fato normal de nosso dia a dia.

Não há justificativa suficiente para aceitar que o ser humano possa, até hoje, ser discriminado pelas suas diferenças, à luz da consideração, não passível de ser desmentida, de que somos todos diferentes.

A liberdade é, sem sombra de dúvida, direito fundamental que deve ser preservado, assim como a dignidade da pessoa humana, que é o maior bem jurídico tutelado pela legislação de combate ao trabalho escravo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise referente ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, assim como a evolução do combate a este.

Tem-se então, um parâmetro de evolução onde o Brasil mostra aperfeiçoamento nas medidas para combater o trabalho escravo, haja vista que, o País, que já é uma referência no combate ao trabalho escravo, inovou e fortaleceu o combate a essa exploração, infelizmente, ainda tão presente nos dias atuais.

O fato é que o Brasil já dispõe de legislação que conceitua o trabalho escravo, o que torna desnecessário a criação de nova lei para defini-lo, bastaria tão somente, que tratasse da criação do fundo e do procedimento a ser adotado na expropriação, e o quanto antes, dada a relevância da matéria, objeto do projeto lei.

Apesar da profusão na prevenção de direitos que visam à proteção ao trabalhador, é realidade que ainda não se consegue garantir vida digna aos trabalhadores. O oferecimento de trabalho com condições mínimas, não é realidade para muitos, e para piorar esse cenário, o País, como outros, experimenta ainda o amargo gosto da convivência com formas de superexploração do trabalho, algumas decorrentes do novo modelo produtivo que aí está, outras decorrentes da ganância e da incapacidade de alguns em tratar com respeito o seu semelhante.

Conclui-se então, que o Projeto Lei do Senado 432/13, mesmo trazendo complemento a Emenda Constitucional n. 81 que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, referente à possibilidade de expropriação de forma bem detalhada, assim como um conceito legal aplicável ao trabalho análogo ao escravo se aprovado, seria um retrocesso ao direito dos trabalhadores.

Ao analisar a evolução do direito trabalhista no Brasil, se percebe claramente que o principal fundamento utilizado no momento em que se liberta trabalhadores das condições análogas à escravidão, tem sido o trabalho em condições degradantes, isto, porque, esta é a principal forma de trabalho escravo no Brasil, a repressão à liberdade do ser humano e principalmente, a dignidade humana.

O trabalho análogo ao escravo não restringe somente a liberdade da pessoa, as condições de trabalho tais como, garantias mínimas a saúde e segurança, de moradia, higiene, etc. Fere principalmente a dignidade da pessoa humana, um direito fundamental, garantido na Constituição Federal.

Foram anos de luta, de evolução, tudo em prol do enriquecimento jurídico, com o principal objetivo de combater o trabalho escravo, visando um dia extingui-lo no Brasil.

Claramente, há muito a se fazer, a evoluir, aliás, assim é que se tem hoje, instituições estatais como Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, evoluindo na busca pela erradicação do trabalho análogo ao escravo.

É importante que se restabeleça a ordem dos valores humanos e a prevalência dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Sendo medidas essenciais para acabar com a impunidade e erradicar o trabalho escravo e desumano existente.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 409.

CASTILHO, Marcela Cristina de. Desapropriação. **Jus Brasil**, ano 2015. Disponível em: < [Http://mcristina.jusbrasil.com.br/artigos/146506504/desapropriacao](http://mcristina.jusbrasil.com.br/artigos/146506504/desapropriacao)>. Acesso em: 01 maio 2016.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno**. 2. Ed. São Paulo. LTr, 2010. p.61 a 81.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Perigo de retrocesso social: projeto de lei sobre desapropriação por trabalho escravo. **Migalhas**, ano 2014. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI208985,81042Perigo+de+retrocesso+social+projeto+de+lei+sobre+desapropriacao+por>>. Acesso em 30 abril 2016

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACEDO, Tatiana B. de Camargo. Trabalho escravo em terras economicamente produtivas: a possibilidade de desapropriação-sanção. **Jus Navegandi**. Ano 2012. Disponível em: < [Https://jus.com.br/artigos/21889/trabalho-escravo-em-terras-economicamente-produtivas-a-possibilidade-de-desapropriacao-sancao](https://jus.com.br/artigos/21889/trabalho-escravo-em-terras-economicamente-produtivas-a-possibilidade-de-desapropriacao-sancao)>. Acesso em: 30 abr 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 42.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas **Para um Eficaz Combate ao Trabalho Escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo. LTr. n. 26. p. 15. set. 2003.

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE 1995 a 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 30 abril 2016.

MIRAGLIA, Lívia M. Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Contra o retrocesso dos direitos dos trabalhadores: em protesto aos projetos de lei 432/13 e 13.842/12. Trabalho, Constituição e Cidadania, 2015. Disponível em:<<http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/2015/06/contra-o-retrocesso-dos-direitos-dos.html>> Acesso em: 01 Maio 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 690.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 166.

Organização das Nações Unidas. ONU manifesta preocupação com projeto de lei que altera conceito de trabalho escravo no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em 22 julho 2016.